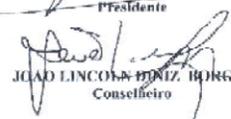


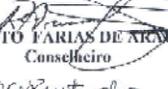
Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso de Hierárquico. - **14.** Processo nº 134.724.2011-1 - Recurso VOL/CRF- nº 410/2013 - Recorrente: J E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Sandro Rogério de Souza - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso Voluntário. - **15.** Processo nº 089.310.2010-4 - Recurso HIE/CRF- nº 360/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: INFORTEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.. - Preparadora: Coletoria Estadual de Guarabira - Autuante: Silas Ribeiro Torres - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovemento do Recurso de Hierárquico. - **16.** Processo nº 076.689.2011-0 - Recurso HIE/CRF- nº 490/2013 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: NUNES E FIGUEIREDO LIMITADA - Preparadora: Coletoria Estadual de Conceição - Autuante: Edésio Abrantes de Carvalho - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - **Adiado a pedido do Conselheiro Relator.** **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às 11h30, convocando outra para o próximo dia 28 de NOVEMBRO, às 9 horas, em caráter ordinário, pelo que eu, **JOSÉ JOÃO DE ALBUQUERQUE CHAVES**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros pela Procuradora da Fazenda Estadual e, por mim, Secretário.

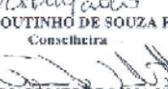

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

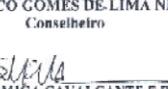

JOÃO LINCOLN BRITO BORGES
Conselheiro


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Conselheira


MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO
Conselheiro


DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira


FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro


SANCHIA MARIA FORMICA CAVALCANTE E RODOLPHO DE ALENCAR
Procuradora da Fazenda Estadual


JOSÉ JOÃO DE ALBUQUERQUE CHAVES
Secretário Geral

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 029.888.2012-0 - (Republicar)
Acórdão 450/2014
Recurso HIE/ CRF-121/2013
RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
RECORRIDA : METAIS PB LTDA.
PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE RIO TINTO
AUTUANTE(S) : ANTONIO FIRMO DE ANDRADE
RELATORA : CONSª. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

CRÉDITO INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO SEM AMPARO DOCUMENTAL. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO DO RESULTADO INDUSTRIAL. SAÍDAS ABAIXO DO CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA GENÉRICA. SENTENÇA OMISSA. NULIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Reputa-se omissa a sentença de primeiro grau que, ao decidir pela nulidade do auto infracional, pronuncia-se apenas sobre uma das acusações ínsitas no lançamento de ofício, silenciando, pois, sobre as demais, não obstante os argumentos de fato e de direito trazidos pelas partes que compõem a relação processual. A decisão que assim se apresenta encerra uma forma de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao acusado, e não observa o requisito da fundamentação de fato de direito, legalmente estabelecidos para sua formalização válida, devendo, por essa razão, ser declarada nula, para que os autos

retornem à instância prima, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei, após o exame dos questionamentos trazidos pelas partes, se superada a análise dos aspectos formais dos lançamentos de ofício.

Processo nº 134.421.2011-0 - (Republicar)

Acórdão 461/2014

Recurso HIE/ CRF-599/2013

RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
RECORRIDA : DIMEX DISTR. IMPOR. E EXP. PROD. EM GERAL LTDA.
PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTE(S) : ADELAIDE F. F. ALBUQUERQUE
RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA PAF. DESCONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Programa Aplicativo Fiscal - PAF e de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado não utilizava o Programa Aplicativo Fiscal, instituído pela legislação tributária. No entanto, legislação posterior à autuação prorrogou o prazo para a adequação a tal sistema, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processo nº 116.491.2012-5

Acórdão 466/2014

Recurso EMB/ CRF-355/2014

EMBARGANTE: MARCELO CRUZ DE LIRA
EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
AUTUADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTE(S): MÔNICA GONÇALVES/MARCELO CRUZ/JOSÉ BARBOSA
RELATORA: CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EM FACE DE PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITO INFRINGENTE. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDO.

Por entender ser a denúncia narrada na inicial divergente das hipóteses descritas em nota explicativa deu-se a nulidade da peça acusatória. Esclarecimentos foram necessários através dos presentes embargos para dirimir quaisquer conflitos de entendimento e interpretação, inclusive houve o reconhecimento de erro material no julgado, em razão de premissa fática equivocada, capaz de modificar a decisão prolatada.

Em se constatando a nulidade de parte do lançamento fiscal, impunha-se a lavratura de nova ação fiscal, contudo, sendo desnecessário após a satisfação do objeto dessa providência, contemplar os valores já reconhecidos pelo sujeito passivo

Processo nº 031.022.2013-4

Acórdão 467/2014

Recurso VOL/ CRF-505/2013

Recorrente : MAGAZINE LUIZA S/A.
Prepresentante: DAYSE ANNIEDJA GONÇALVES CHAVES
Recorrida : GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SIMPLICIO VIEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Levando-se a efeito a Teoria da Aparência, pela qual se faz acreditar como válida a ciência da peça acusatória, não se configura a sua nulidade. Elementos materiais constantes dos autos são suficientes para embasar a acusação.

É devida a diferença tributável detectada pelo confronto dos

valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, fato este que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado à autuada a prova da improcedência da acusação, o que não se vislumbra nestes autos.

Processon° 012.294.2009-6
Acórdão 468/2014

Recurso HIE/ CRF-413/2013

Recorrente : GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Recorrida : DROGAMAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO
Autuante : JOSÉ JAIDIR DA SILVA
Relator : CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL EQUIPARADO ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REFORMADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO EM PARTE.

A ocorrência de divergência entre as informações financeiras advinda das administradoras de cartão de débito e crédito, nas quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento das vendas de mercadorias, em relação às valores de saídas declaradas pelo contribuinte, fez eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Nos autos, a relatoria reconhece que a exigência do ICMS deve ser feita de forma integral em relação ao valor da base de cálculo apurada, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, não cabendo aplicação de alíquota diferenciada por se tratar de empresa enquadrada no Simples Nacional. Redução da multa por infração, em face da vigência da Lei nº 10.008/2013.

Processon° 105.643.2012-9
Acórdão 469/2014

Recurso HIE/ CRF-508/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Recorrida: OK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante: ELIAS FRANCISCO R. FILHO
Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REFORMADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A ocorrência de divergência entre as informações financeiras advinda das Administradoras de Cartão de Débito e Crédito, nas quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento das vendas de mercadorias, em relação os valores de saídas declaradas pelo contribuinte, fez eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Nos autos, a relatoria reconhece a parcialidade da exigência diante da inconsistência verificada nos meses de abril e setembro de 2010, com manutenção das demais diferenças não elididas Redução da multa por infração, em face da vigência da Lei nº 10.008/2013.

Processon° 086.675.2011-0
Acórdão 470/2014

Recurso EMB/ CRF-852/2014

Embargante: COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTA ROSA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA
Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

A interposição dos embargos declaratórios fora do prazo regulamentar de 05(cinco) dias estabelecido na legislação acarreta o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo a preclusão desse direito. Embargos de Declaração não conhecidos, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 304/2014.

Processon° 134.954.2011-8

Acórdão 471/2014

Recurso HIE/ CRF-623/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Recorrida: INACIA AGOSTINHO FERNANDES
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: JUVENAL SOUZA NETO
Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE USO DO ECF DESCONFIGURADA POR DILAÇÃO DE PRAZO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de obrigações acessórias, como a utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual.

No caso em comento, o autuado utilizava-se de equipamento de POS, no lugar do ECF, proibido pela legislação tributária vigente. No entanto, legislação posterior prorrogou o prazo para a adequação ao uso exclusivo do ECF, e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna fez perecer a acusação.

Processon° 007.510.2008-7

Acórdão 472/2014

Recurso VOL/ CRF-501/2013

Recorrente : POSTO NOVA LUCENA LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
Autuantes : JOSÉ RONALDO ROCHA DE CARVALHO/ALAIN ANDRADE
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. USO DO ECF FORA DO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O contribuinte descumpriu obrigação acessória em virtude ter utilizado ECF (Emissor Cupom Fiscal) fora do recinto de atendimento ao público, ensejando, assim, a lavratura do libelo fiscal em análise.

Processon° 112.839.2011-5

Acórdão 473/2014

Recurso VOL/ CRF-359/2012

Recorrente: VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS
Autuantes: LUIZ CHARLES GOMES DE SÁ/OSÉIAS LUIZ LIRA
Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES CONSTANTES DO ANEXO II DO CONVÊNIO ICMS Nº 132/92. FALTA DE RETENÇÃO NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MENOS GRAVOSA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PACIALMENTE PROVIDO.

Configurada a incidência do ICMS Substituição Tributária sobre as operações interestaduais com veículo automotor para transporte de mercadorias cuja capacidade de carga máxima se insere nos limites ínsitos no Convênio ICMS nº 132/92, e caracterizada a ilicitude de falta de retenção do imposto na origem, relativamente à operação interestadual de venda de tal mercadoria a contribuinte situado neste Estado, recai sobre este, na qualidade de responsável tributário, o ônus da condenação, constituída do valor do ICMS Substituição Tributária acrescido da multa por infração adequada aos ditames da cominação legal ínsita em lei posterior mais benigna, em decorrência da exceção ao princípio da irretroatividade que se aplica para beneficiar o acusado.

Processon° 134.524.2011-6

Acórdão 474/2014

Recurso VOL/ CRF-526/2013

Recorrente : RANIEDSON CESAR MENEZES DA SILVA
Recorrida : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

FALTA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Descabida a pretensão de nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a infração foi corretamente tipificada na nossa legislação tributária estadual. A obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, interligado ao TEF, nas operações de vendas de mercadorias, para pessoa física ou jurídica, contribuintes do imposto estadual, constitui uma obrigação acessória imposta por nossa legislação estadual, ressalvadas algumas exceções. No caso em comento, o atuado não utilizava o equipamento ECF no momento do flagrante fiscal, ensejando, assim, a lavratura do libelo fiscal em análise.

**Processo nº 129.117.2010-5
Acórdão 475/2014**

Recurso HIE/ CRF-438/2013

Recorrente : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Recorrida : M M CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : EDWALTER DE C. V. MESSIAS
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

ACUSAÇÕES DIVERSAS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS. CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios. No presente caso, o atuado exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, alegando fatos em sua defesa e acostando aos autos algumas provas cabais capazes de elidir parte da acusação. O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias. As provas trazidas na defesa não foram suficientes para descaracterizar a acusação, com relação ao exercício 2007.

Quando as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, surge a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Aplicam-se, ao presente julgamento, as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº 10.008/2013.

**Processo nº 134.724.2011-1
Acórdão 476/2014**

Recurso VOL/ CRF-410/2013

Recorrente: J E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA
Relatora: CONS. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

USO INDEVIDO DE POS- Point ofSale. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a utilização do sistema de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF interligado ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, nas operações de vendas com cartões de crédito/débito para pessoa física ou jurídica, não contribuintes do imposto estadual. No caso em comento, o atuado utilizava indevidamente o equipamento do POS (Point OfSale), procedimento proibido pela legislação que rege a matéria, ressalvadas algumas exceções, nas quais o mesmo não estaria enquadrado, ensejando, assim, a lavratura do libelo fiscal em análise.

Processo nº 089.310.2010-4

Acórdão 477/2014

Recurso HIE/ CRF-360/2013

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Recorrida: INFOTEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O procedimento de auditoria, utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte, fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias. Será interposta, ao caso em comento, a carga tributária prevista na legislação de regência, Decreto nº 24.437/2003, que excepciona as operações internas e de importação, quando realizadas com produtos relacionados no Anexo 13.

Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.


GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITABAIANA**

PORTARIA Nº 01923/2014/CAD

24 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE ITABAIANA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1750032014-0 ;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu irregularidade no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 24/11/2014.


1463578 - ARLINDO LOPES DE AQUINO

Anexo da Portaria Nº 01923/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.21.8.766-1	CPX COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	R SUBURBANA, Nº S/N - CENTRO	ITABAIANA / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE MAMANGUAPE**

PORTARIA Nº 01904/2014/CAD

19 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE MAMANGUAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 139, Parágrafo único, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1610712014-9;

Considerando que foram regularizados os motivos que originaram a suspensão; **RESOLVE:**

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/11/2014.

1479288 - JOSE MARIA DE SOUZA MENDES

Anexo da Portaria Nº 01904/2014/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE MAMANGUAPE

PORTARIA Nº 01916/2014/CAD 21 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE MAMANGUAPE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso V, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1746492014-7 ;

Considerando que foi decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data da suspensão temporária de atividade, e o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, não solicitou(aram) a reativação de sua(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1479288 - JOSE MARIA DE SOUZA MENDES

Anexo da Portaria Nº 01916/2014/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 01866/2014/CAD 10 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1693772014-9;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/11/2014.

1585312 - ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01866/2014/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE SAO BENTO

PORTARIA Nº 01774/2014/CAD 20 de Outubro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SAO BENTO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1611432014-0, 1611452014-9, 1611482014-2, 1611542014-8, 1611582014-6, 1611602014-3, 1611642014-1, 1611662014-0, 1611702014-7, 1611722014-6, 1611732014-0, 1611752014-0, 1611762014-4, 1611792014-8, 1611812014-5, 1611822014-0, 1611842014-9, 1611862014-8, 1611882014-7, 1611962014-1, 1612022014-3, 1612092014-5, 1612112014-2, 1612122014-7, 1612142014-6, 1612152014-0, 1612162014-5, 1612172014-0, 1612192014-9, 1612262014-9;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1611593 - STENIO MACHADO FERREIRA

Anexo da Portaria Nº 01774/2014/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE CATOLE DO ROCHA

PORTARIA Nº 01532/2014/CAD 16 de Setembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1451602014-9;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

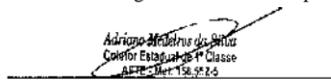
buintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Adriano Meideiros da Silva
Coletor Estadual 1ª Classe
AFTB-241-150.728-2

1595525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01532/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.006.378-7	CRISTIANO FERREIRA DE ANDRADE	R ERUNDINA DE OLIVEIRA, Nº 88 - CENTRO	JERICO / PB	FORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CATOLE DO ROCHA

PORTARIA Nº 01533/2014/CAD

16 de Setembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 160104939, 1451642014-7;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

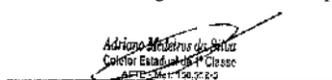
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Adriano Meideiros da Silva
Coletor Estadual 1ª Classe
AFTB-241-150.728-2

1595525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01533/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.010.493-9	ALFREDO ALVES DE LIMA	R ELIAS PEREIRA, Nº s/n - CENTRO	JERICO / PB	FORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CATOLE DO ROCHA

PORTARIA Nº 01534/2014/CAD

16 de Setembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1451652014-1, 1451652014-1, 1451652014-1;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

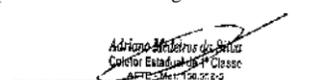
RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem

em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Adriano Meideiros da Silva
Coletor Estadual 1ª Classe
AFTB-241-150.728-2

1595525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01534/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.055.787-9	ANTONIO DA COSTA LIMA	R JOSE MANOEL DA SILVA, Nº 191 - CENTRO	BREJO DOS SANTOS / PB	FORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE CATOLE DO ROCHA

PORTARIA Nº 01886/2014/CAD

13 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1712932014-1;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/11/2014.


Adriano Meideiros da Silva
Coletor Estadual 1ª Classe
AFTB-241-150.728-2

1595525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 01886/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.241.446-3	MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS 09174748483	R FRANCISCO ROCHA, Nº 127 - CENTRO	CATOLE DO ROCHA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITAPORANGA

PORTARIA Nº 01885/2014/CAD

13 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE ITAPORANGA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1713442014-0, 1713462014-0, 1713472014-4, 1713492014-3, 1713512014-0, 1713522014-5, 1713542014-4, 1713552014-9, 1713572014-8, 1713592014-7, 1713612014-4, 1713622014-9, 1713632014-3, 1713652014-2, 1713662014-7, 1713672014-1, 1713692014-0, 1713702014-3;

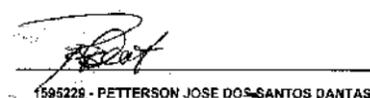
Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, durante 06 (seis) meses consecutivos, apresentou(aram) sem movimento, ou não apresentou(aram), à repartição fiscal de seu domicílio a Guia de Informação Mensal – GIM;

RESOLVE:

I.SUSPENDER, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II.Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Peterson Jose dos Santos Dantas
1595228 - PETERSON JOSE DOS SANTOS DANTAS

Anexo da Portaria Nº 01885/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.114.787-9	MARUSKA SILVA DE OLIVEIRA	R OZORIO PINTO RAMALHO, Nº 347 - CENTRO	IBIARA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.138.049-2	SIMONE LOPES MOREIRA	AV JOSE AMERICO DE ALMEIDA, Nº s/n - CENTRO	PIANCO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.140.536-3	ECN PAPELARIA E COPIADORA LTDA	R MANOEL MOREIRA DANTAS, Nº S/N - LOTEAMENTO JOAO SILVINO DA FONSECA	ITAPORANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.144.112-2	JOSE FA RAIMUNDA DA SILVA	R TREZE DE MAIO, Nº 206 - CENTRO	SAO JOSE DE CAJANA /	SIMPLES NACIONAL
16.153.461-9	MARIA GORETE GERVAZIO DA SILVA ME	AV JOAO AGIPINO FILHO, Nº S/N - CENTRO	PIANCO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.155.567-5	JOSE RICARDO LOPES DA SILVA	AV SOLON DE LUCENA, Nº 760 - CENTRO	CONCEICAO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.165.253-0	GERALDO RODRIGUES DE LIMA	R PROJETADEIRA, Nº S/N - CENTRO	IGARACY / PB	SIMPLES NACIONAL
16.176.033-3	JOSE ROGERIO SILVA SOUZA	AV JOSE AMERICO DE ALMEIDA, Nº 211 - CENTRO	PIANCO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.176.437-1	RAFAEL DA SILVA RAMALHO ME	R MIGUEL RAMOS DE LIMA, Nº 6 - NOSSA SENHORA DE FATIMA	CONCEICAO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.207.787-4	TCHARLES DA SILVA BRANDAO	R MASCARENHAS DE MORAIS, Nº 815 - CENTRO	PIANCO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.179.549-8	CICERO MODESTO DA SILVA	R JOSE OLINTO FILHO, Nº 51 - CENTRO	ITAPORANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.185.601-2	FRANCISCO ALCIMAR DA SILVA	R ALCEBIADES ALVES DE CARVALHO, Nº S/N - XIQUE-XIQUE	ITAPORANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.191.278-8	JANIELISON FERNANDES DE MORAIS ME	R MAE CABOCLLO, Nº 97 - CENTRO	SANTA INES / PB	SIMPLES NACIONAL
16.212.308-6	ANTONIO REMIGIO DA SILVA NETTO ME	SIT SABOEIRO, Nº S/N - ZONA RURAL	PIANCO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.212.309-4	ANTONIO NETO SOARES GALDINO ME	R BERNADINO LOPES BRASILEIRO, Nº S/N - CENTRO	IGARACY / PB	SIMPLES NACIONAL
16.222.693-4	JF MOVEIS E DECORACAO LTDA	AV DEP SOARES MADRUGA, Nº 143 - CENTRO	ITAPORANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.224.245-0	JOSE ALBERTO MOREIRA DANTAS - ME	R ELVIDO DE FIGUEIREDO, Nº S/N - CENTRO	ITAPORANGA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.225.189-0	MANOEL BATISTA DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS	R MASCARENHAS DE MORAIS, Nº 9 - CENTRO	PIANCO / PB	SIMPLES NACIONAL

PORTARIA Nº 01521/2014/CAD

16 de Setembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1434212014-3;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, reiteradamente, deixou(aram) de atender atos de ofício do Fisco, relacionados com a falta de exibição de livros e documentos fiscais, com vista à apuração e ao recolhimento de imposto;

RESOLVE:

I. **SUSPENDER**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Adriano Medeiros da Silva
Coletor Estadual Classe

Anexo da Portaria Nº 01521/2014/CAD
1508525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.218.136-1	LEONE ALMEIDA ALVES	R DOUTOR FRANCISCO CARNEIRO, Nº SN - CENTRO	RIACHO DOS CAVALOS / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA Nº 01895/2014/CAD

18 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Daniel Ribeiro do Carmo
1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

Anexo da Portaria Nº 01895/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.157.322-3	FABRICO & MICHAEL JALES DE PONTES LTDA	R OTACILIO LIRA CABRAL, Nº 62 - RODOVIA PB 055	GUARABIRA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SANTA RITA

PORTARIA Nº 01898/2014/CAD

18 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE SANTA RITA, usando das atribuições que são

conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/11/2014.

Genetone Filho
775855 - GENETONE FILHO

Anexo da Portaria Nº 01898/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.144.994-8	JOBSON RODRIGO DA SILVA TAVARES	R ALFREDO COUTINHO, Nº 169 - CENTRO	SAPE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.150.178-8	FRANCA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	R JOAO JOSE DE AGUIAR, Nº S/N - MUNICIPIOS	SANTA RITA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 01892/2014/CAD

17 de Novembro de 2014

O Coletor Estadual da C. E. DE ITABAIANA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 17/11/2014.

Arlindo Lopes de Aquino
1463578 - ARLINDO LOPES DE AQUINO

Anexo da Portaria Nº 01892/2014/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.096.096-7	MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA	R JOAO JOSE PEREIRA LIRA, Nº - CENTRO	MOGEOIRO / PB	SIMPLES NACIONAL

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão / Fundo Especial do Poder Judiciário e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 90

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.262 de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora FEPJ - 53.0001 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura da descentralização, entre o (a) FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e o (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática									Reserva		
Orgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
05	901	02	122	5046	4216	0287	3390	48	270	00053	2.957.156,61
TOTAL											2.957.156,61

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

THOMPSON MARYZ
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Portaria Conjunta nº 91

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.262 de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora FEPJ - 53.0001 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura da descentralização, entre o (a) FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e o (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática											Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor	
05	901	02	122	5046	4216	0287	3390	48	270	00054	2.200.000,00	
TOTAL											2.200.000,00	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

THOMPSON MARYZ
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Portaria Conjunta nº 92

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.262 de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora FEPJ - 53.0001 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura da descentralização, entre o (a) FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e o (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática											Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor	
05	901	02	122	5046	4220	0287	3390	49	270	00055	50.000,00	
TOTAL											50.000,00	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

THOMPSON MARYZ
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 105 /SEDS, 28 de novembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, e de acordo com a Lei 8666/93,

Considerando atribuir ao gestor autoridade para acompanhar sistematicamente o desenvolvimento do contrato, o que lhe possibilita corrigir, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo, eventuais irregularidades ou distorções existentes,

RESOLVE nomear como *Gestor do Contrato Administrativo nº 057/2014*, o servidor **MARCELO ISIDIO DA SILVA**, matrícula nº 155.734-3.

PORTARIA Nº 106/SEDS, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, e de acordo com a Lei 8666/93,

Considerando atribuir ao gestor autoridade para acompanhar sistematicamente o desenvolvimento do contrato, o que lhe possibilita corrigir, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo, eventuais irregularidades ou distorções existentes,

RESOLVE nomear como *Gestor do Contrato Administrativo nº 058/2014*, o servidor **VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA LINS**, matrícula nº 126.749-3.

Cláudio Coelho Lima
SECRETÁRIO

ACADEMIA DE ENSINO DE POLÍCIA

PORTARIA nº 017/2014/ACADEPOL

João Pessoa, PB, 27 de novembro de 2014.

Resolve suspender a homologação do resultado final do curso de formação dos alunos que estejam respondendo a PAS ou Procedimento de Investigação Social.

O DIRETOR GERAL DA ACADEMIA DE ENSINO DE POLÍCIA, mantida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 75 e 76 do Regimento Interno, CONSIDERANDO a existência de Procedimentos Administrativos Sumários instaurados, em tramitação e sem decisão final nesta Academia de Polícia Civil; CONSIDERANDO que os alunos sob investigação estão em fase de conclusão do curso de formação, fase do concurso público que precede a nomeação, RESOLVE:

Art.1º - Suspender a Homologação do resultado final do curso de formação dos alunos que estejam respondendo a Procedimento Administrativo Sumário ou a procedimento de Investigação Social, até a conclusão final dos mesmos.

Parágrafo único - A homologação do curso de formação dos alunos que tiveram seu resultado suspenso deverá ocorrer após a decisão final dos procedimentos instaurados, analisados eventuais recursos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sergiano Pedro do Nascimento Filho
Diretor Geral da Academia de Ensino de Polícia Civil

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
1ª GERÊNCIA REGIONAL

EDITAL Nº 041 /2014-CAB

NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Pelo presente Edital nos termos dos Artigos 737 e 738 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, comunicamos **que se encontra(m) lançado(s) na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual** débito(s) de responsabilidade(s) das firmas ou pessoas abaixo relacionadas proveniente(s) de Processo(s) Administrativo(s) Tributário(s), conforme especificações a seguir:

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	CCICMS/CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA
1220152010-0	SP Indústria e Distrib. de Petróleo Ltda	16.142.301-9	730000320140139
0364792014-2	Lovina Tropical Bar e Restaurante Ltda	16.215.034-2	730000320140150

Para o fim da regularização amigável do débito, com as reduções prevista no Protocolo de intenções, e restabelecimento das transações normais com o estado da Paraíba, fica(m) a(s)

firma(s) ou pessoas acima descrita(s) NOTIFICADA(S) a comparecer a Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar de 05 (cinco) dias da data da publicação deste Edital.

Cabedelo, 24 de novembro de 2014.

George Medeiros de Azevedo
Mat. 70.402-4

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

EDITAL – 105/2014

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as Empresas abaixo relacionadas, que os seus débitos constantes das declarações das Guias de Informações Mensais – GIM e/ou saldos apurados nos processos de parcelamento não pagos, foram autuados, através da **REPRESENTAÇÃO FISCAL**, lavradas pela Fiscalização Estadual contra essas Empresas.

Para tanto, ficam esses contribuintes **NOTIFICADOS** a efetuarem o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e, onsequente, remessa para execução judicial, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de 20 de junho de 1997.

Informamos, ainda, que o referido débito está sujeito à correção monetária, nos termos dos Artigos 59 e 60, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	REPRESENTAÇÃO	PROCESSO
CGC/CPFFISCAL			
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHARALTA	16.002.045-0	00127575/2014	-
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHARALTA	16.002.045-0	00127574/2014	-

Patos, 25 de novembro de 2014.

Elvis Francelino Pereira de Silva
Matrícula – 158.531-2
Coletor Estadual de Patos - PB

Secretaria de Estado
da Administração

LICITAÇÕES

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO**

**CONVOCAÇÃO PARA LEILÃO Nº 005/2014
PROCESSO Nº 14025912-1**

REGISTRO NA CGE Nº 1460017-0

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, através da Comissão Permanente de Avaliação, designada pela portaria nº 812/SEAD, de 16 de Outubro de 2013, torna publico e faz saber a quem interessar e quantos virem a presente convocação ou dela tiverem conhecimento, que fará realizar por intermédio do Leiloeiro Oficial do Estado, Sr. Roberto Jacinto Pinho, regida pela Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, pela Lei Estadual nº 9.697/2012, e demais Legislações Pátria em vigor, a alienação de veículos e sucatas, pertencentes ao patrimônio do Estado sob a guarda do 7º Batalhão da Polícia Militar, a ser realizada de forma presencial, no dia **18 de dezembro de 2014 a partir das 10:00 horas**, no auditório do **Centro de Operações e Prestações - COP**, localizado na Rua Projetada, C/5, Bairro das Indústrias, João Pessoa/PB. A abertura para lances na modalidade on line, através do site www.lancecertoleiloes.com.br, será a partir do dia **01 de dezembro de 2014 até a data do Leilão Presencial**.

Maiores informações poderão ser elucidadas na Comissão Permanente de Avaliação, localizada no 4º andar no Bloco II do Centro Administrativo Estadual, situado na rua João da Mata, s/n, Jaguaribe, pelos fones: (83) 3218-4582 ou 3218-4583. O Edital na íntegra poderá ser acessado pelo site: www.lancecertoleiloes.com.br

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

FRANCISCO NEUMAN HOLANDA LINS
Presidente da CPL

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO**

**COMUNICADO DO PREGÃO 416/2014
PROCESSO Nº. 19.000.023709.2014**

Comunicamos as empresas interessadas no procedimento licitatório nº **416/2014 (Registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais)**, destinado ao **SES/CEDMEX**, modalidade **Pregão Presencial**, que terá sua abertura no dia 01/12/2014, às 09:00h, que o item **33 (SOMATROPINA, SOMATOTROPINA HUMANA RECOMBINANTE, 4UI, SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO COM 0,5 ML)** está **CANCELADO**.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Vivianne Pereira Almeida Diniz
Gerente Executiva de Licitação

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO**

CONVOCAÇÕES PARA PREGÃO PRESENCIAL Nº377/2014

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Secretaria de Estado da Administração, publica para conhecimento dos interessados que, nos termos da lei nº 10.520/02 e alterações, e pelo Decreto nº 24.649/03 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Estadual, e

subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na modalidade pregão presencial na sede deste órgão, situada a Rua João da Mata S/N, Palácio dos Despachos/Vice-Governadoria - Jaguaribe, telefone **(083)3218-4588**, no dia **18/12/2014 às :09h** para: Contratação de pessoa jurídica para capacitação da equipe técnica e de apoio do projeto de implantação da central de alternativas penais, destinado a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP, conforme anexo I do Edital.

Maiores informações sobre o EDITAL poderão ser obtidas na Gerência de Licitação da Central de Compras, no endereço acima indicado e no site www.centraldecompras.pb.gov.br.

REG. CGE Nº 14-02002-8

João pessoa, 28 de novembro de 2014.

Vivianne Pereira Almeida Diniz
Gerente Executiva de Licitação

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO**

CONVOCAÇÕES PARA PREGÃO PRESENCIAL Nº448/2014

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Secretaria de Estado da Administração, publica para conhecimento dos interessados que, nos termos da lei nº 10.520/02 e alterações, e pelo Decreto nº 24.649/03 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Estadual, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na modalidade pregão presencial na sede deste órgão, situada a Rua João da Mata S/N, Palácio dos Despachos/Vice-Governadoria - Jaguaribe, telefone **(083)3218-4588**, no dia **15/12/2014 às 09h** para: Registro de preços para aquisição de reagentes, destinado a Secretaria de Estado da Saúde - SES/LACEN, conforme anexo I do Edital.

Maiores informações sobre o EDITAL poderão ser obtidas na Gerência de Licitação da Central de Compras, no endereço acima indicado e no site www.centraldecompras.pb.gov.br.

REG. CGE Nº - 14-02005-3

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Vivianne Pereira Almeida Diniz
Gerente Executiva de Licitação

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO**

**CONVOCAÇÃO PARA 2ª CHAMADA
PREGÃO PRESENCIAL Nº433/2014**

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Secretaria de Estado da Administração, publica, considerando que a primeira chamada foi **DESERTO**, para conhecimento dos interessados que, nos termos da lei nº 10.520/02 e alterações, e pelo Decreto nº 24.649/03 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Estadual, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará, a 2ª chamada da licitação na modalidade pregão presencial, Conforme Parágrafo único, ART.6º do Decreto do Estado da Paraíba nº 32.056/11. na sede deste órgão, situada a Rua João da Mata S/N, Palácio dos Despachos/Vice-Governadoria - Jaguaribe, telefone **(083)3218-4588**, no dia **15/12/2014 às 14h** para:

Contratação de serviços de empresa especializada em serviços de locação de container, destinado ao Complexo de Saúde de Cruz das Armas - SES, conforme anexo I do Edital,

Maiores informações sobre o EDITAL poderão ser obtidas na Gerência de Licitação da Central de Compras, no endereço acima indicado e no site www.centraldecompras.pb.gov.br.

REG. CGE Nº - 14-01904-2

João pessoa, 28 de novembro de 2014

Vivianne Pereira Almeida Diniz
Gerente Executiva de Licitação